

# Corrupção e transparência no Brasil (Corruption and transparency in Brazil)

**CHARLES DE SOUSA TRIGUEIRO<sup>1</sup>**

Mariano Rodrigues da Silva Neto<sup>2</sup>  
Universidade de Coimbra (Portugal)

**SUMARIO:** Introdução. 1 Discussão e apresentação de resultados. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS.

**Resumo:** Este artigo tem como objetivo realizar um estudo sobre o crime de corrupção enfatizando a corrupção na política, a improbidade administrativa, os contratos fraudulentos e as parcerias público privadas, tomando-se como embasamento o que ocorre no Brasil. De início aborda-se, de forma breve, sobre ética e moral. Por séculos os corruptos políticos viveram sem serem incomodados pela justiça. Não havia leis apropriadas e a influência destes era muito grande sobre todos. Somente nas últimas décadas, com os avanços ocorridos em todas as áreas sociais, das novas tecnologias da informação e comunicação é que, pressionados pela opinião pública, foram surgindo leis importantes contra a corrupção, como a Lei nº 8.429/1992, popularmente conhecida com lei da Improbidade Administrativa. Concomitantemente, neste trabalho são abordados assuntos relacionados com outras leis específicas contra a corrupção como a Lei complementar nº 135 de 04 de junho de 2010 – Lei da Ficha Limpa, que se tornou um marco da cidadania brasileira.

**Palavras-chave:** Corrupção. Improbidade Administrativa. Princípios Constitucionais. Parcerias Público Privadas.

**Abstract:** This paper aims to conduct a study on the crime of corruption emphasizing corruption in politics, the administrative misconduct, fraudulent contracts and public-private partnerships, taking as a basis what happens in Brazil. At first it approaches briefly on ethical and moral. For centuries the political corrupt lived undisturbed for justice. There was no appropriate laws and their influence was very great on everyone. Only in recent decades, with the progress made in all social areas, new information and communication technologies is that, under pressure from public opinion, important laws against corruption have emerged, such as Law No. 8,429 / 1992, popularly known as law Administrative misconduct. Concomitantly, this work is addressed issues related to other specific laws against corruption as the Complementary Law No. 135 of June 4, 2010 - Clean Record Law, which became a landmark of Brazilian citizenship.

**Keywords:** Corruption. Administrative dishonesty. Constitutional principles. Public-Private Partnerships.

## Introdução

O uso da máquina pública para atender a interesses escusos é um problema que já atravessou séculos no Brasil e tem, portanto, uma dimensão histórica e sociológica

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Público na Universidade de Coimbra - Portugal; Mestre e Bacharel (licenciado) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal da Paraíba – Brasil, onde trabalha como técnico administrativo em educação.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa – Paraíba – Brasil, Professor.

inquestionável. Diz-se, corriqueiramente, que a corrupção “corre nas veias” do poder ou que, de tão entranhada, já faz parte do nosso “DNA político”.

O fim dos tempos ditatoriais, com o conseqüente advento da Constituição Cidadã, trouxe uma nova perspectiva à sociedade brasileira, que teve seus direitos, outrora suprimidos, restaurados. Entre estes, um dos mais significativos foi a liberdade de imprensa. Sem dúvida, isso proporcionou à população uma maior ciência dos acontecimentos políticos do país.

A extinção da malfadada censura aliada à atmosfera criada pelo recente Estado Democrático de Direito, viabilizou a divulgação de incontáveis escândalos de corrupção. Com isso, pôde-se perceber uma crescente indignação popular no que se refere às práticas abusivas de agentes públicos no tocante ao trato da coisa pública.

Nesse cenário, surgiu a Lei nº 8.429/1992<sup>3</sup>, popularmente conhecida como a ‘Lei de Improbidade Administrativa’, que este ano completa 24 anos e que nasceu do claro intento de moralizar a Administração Pública, uma vez que indica o que se considera ato de improbidade administrativa e prevê sanções para os ímprobos, atendendo, deste modo, às aspirações constitucionais e sociais.

A Lei de Improbidade Administrativa regulamenta o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal e constitui um pertinente mecanismo de repressão a práticas indecorosas no serviço público. Assim, busca auxiliar na efetivação da pretensão do Estado Democrático de Direito de formar uma sociedade cada vez mais livre, justa, solidária e, sob todos os aspectos, próspera.

Em que pese a louvável intenção do legislador ao inserir o referido diploma legal no ordenamento jurídico pátrio, em alguns pontos é possível que tenha havido excesso. Abordaremos aqui, especificamente, a referência à culpa contida no artigo 10, da Lei 8.429/1992, que dispõe acerca dos atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário.

Importa aqui destacar o conceito de improbidade. Numa breve análise etimológica, é possível constatar que significa o mesmo que desonestidade. Sob o ângulo jurídico, é também este o sentido que se atribui a improbidade. Se assim considerarmos, seria possível admitir a culpa num ato de improbidade? Existe desonestidade culposa?

Por outro lado, a penalidade prevista pelo artigo 12, II, aplicável às hipóteses do artigo 10, da Lei nº 8.429/1992<sup>4</sup>, de extrema gravidade, já que, entre outras duras sanções, está prevista a suspensão dos direitos políticos, é razoável e proporcional para quem praticou um ato ilícito culposos?

Do ponto de vista constitucional, a modalidade culposa de improbidade administrativa contida no artigo 10, da Lei nº 8.429/1992<sup>5</sup> viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que, embora implícitos, devem nortear todo o ordenamento jurídico nacional?

No tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana, considerar como ímprobo aquele que agiu culposamente atinge a dignidade daquele agente público? Haveria violação ao aclamado princípio, elencado entre os Fundamentos da República no artigo 1º, III, da

---

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 18 Out. 2017.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 18 Out. 2017.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 18 Out. 2017.

Carta Magna? Admitir a improbidade culposa é contrário ao ideal de justiça que deve buscar o Direito? Além do mais, nesse trabalho será feita uma análise sobre o foro por prerrogativa de função.

Este estudo tem também como escopo analisar na bibliografia específica, os aspectos mais relevantes acerca da Lei 11.079/2004<sup>6</sup>, também conhecida como a Lei das Parcerias Público-Privadas (PPP). Estas parcerias, apesar dos riscos, têm se tornado uma ferramenta apropriada para grandes investimentos públicos, desenvolvimento de infraestrutura em vários setores como, por exemplo: estradas, administração e melhorias de metrô e aeroportos, entre outros.

Inspiradas na doutrina neoliberal, as PPP's, mesmo antes da Lei 11.079/2004<sup>7</sup>, já existiam na modalidade de concessão patrocinada, onde o particular juntamente com o setor público investiam quantias expressivas na efetivação de projetos. Portanto, foi a partir desse contexto que as PPP's passaram a ter um regime jurídico próprio.

Antes, porém, as concessões de serviços públicos eram reguladas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com outras formas entre Estado e o setor privado, como: Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e também através de contratos de gestão com Organizações Sociais (OS).

Em um cenário onde o poder público encontra dificuldades de executar projetos de interesse da população, principalmente de infraestrutura, ora pela excessiva burocracia, ora pela falta de recursos suficientes do Estado, as parcerias público-privadas tornaram-se a solução ideal para tanto.

Apesar de serem bastante úteis, as PPP's tornam-se alvo de questionamentos nos meios jurídicos, pois há aqueles que duvidam da constitucionalidade das Parcerias Público-Privadas. As PPP, apesar de serem utilizadas em larga escala em muitos países, principalmente na Europa, em virtude das vantagens que representam, aqui no Brasil, levantam-se discussões sobre se estão amparadas na Constituição Federal de 1988, ou não.

Não somente as questões jurídicas que essas PPP's provocam, ainda assim, apresentam alguns riscos, os quais serão abordados no decorrer desse trabalho. Portanto, a escolha desse tema justifica-se pela sua relevância no que tange à necessidade que todos temos em ver uma política pública realmente mais justa e pautada na ética.

## **1. Discussão e apresentação de resultados**

No Brasil a criação do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União (CGU) passou a principiar a transparência como a melhor maneira de combater a corrupção, tendo em vista, que a transparência é mais uma forma de os administradores públicos atuarem com responsabilidade.

Qualquer cidadão do estado brasileiro pode acessar as informações públicas que estão sob a tutela do Estado. Direito esse tido por fundamental, uma vez que, encontra-se inseridos nos direitos humanos Constitucionais de 1988.

A Lei nº 12.527, de 2011<sup>8</sup>, regulamenta o direito de acesso à informação previsto na Constituição. Conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI).

Essa norma criou mecanismos que possibilitam que qualquer pessoa, sem necessidade de apresentar motivo, receba informações públicas requeridas a órgãos e entidades.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 11.079, de 10 de janeiro de 2004. Institui a Lei das Parcerias Público-Privadas. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 11 jan. 2004. Seção 1, p. 1-74. Disponível em <<http://www.in.gov.br>> Acesso em 18 Out. 2017.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 11.079, de 10 de janeiro de 2004. Institui a Lei das Parcerias Público-Privadas. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 11 jan. 2004. Seção 1, p. 1-74. Disponível em <<http://www.in.gov.br>> Acesso em 18 Out. 2017.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 12.527, de 02 de junho de 2011. Regulamenta o direito de acesso à informação previsto na Constituição. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 18 Out. 2017.

A transparência e publicidade são os princípios mais significativos desta lei, dentre outros, esta é a regra, e o sigilo, a exceção. Apenas em situações excepcionais esse acesso pode ficar restrito, a exemplo dos casos em que a divulgação das informações constitucionais que coloque em risco a segurança da população, do estado, ou a defesa do território nacional.

O órgão responsável, por monitorar a aplicação da Lei de Acesso à Informação e do Decreto nº 7.724/12<sup>9</sup>, que a regulamenta no Poder Executivo Federal: é Controladoria Geral da União - CGU.

Kelsen<sup>10</sup> afirma que a sanção tem função essencial no sistema jurídico, tendo em vista que é ela que caracteriza o preceito normativo, isto é, ela é elemento necessário da norma. O comportamento é prescrito e a conduta oposta é pressuposto para uma sanção. A sanção motiva os indivíduos a praticarem ou não determinadas condutas, "na medida em que o desejo de evitar a sanção intervém como motivo na produção desta conduta". Assim, na Administração Pública a sanção tem as suas aplicabilidades aos seus agentes que cometem atos de improbidade administrativa. A observância das regras e leis inerentes ao agente público é premissa a ser seguida.

Segundo Mello<sup>11</sup>:

É evidente que a inobservância das condutas impostas pelas normas não é situação desejada, sendo certo que todo ordenamento normativo tem por objetivo conformar condutas. Se nenhuma consequência decorresse da violação da norma, as ordens normativas não teriam qualquer sentido ou utilidade, pois sua eficácia dependeria unicamente da adoção voluntária da conduta estabelecida normativamente. É preciso, pois, que a violação tenha consequência, que o ordenamento preveja uma resposta ao descumprimento da norma. Tal resposta é a sanção.

Destarte, é lógico que as sanções existem, para que, em princípio, desestimulem os indivíduos a desobedecerem às regras e as normas, fazendo com que mantenham um comportamento ético, em tudo que façam. Portanto, quanto à Administração Pública e às sanções previstas para aqueles agentes públicos que praticarem atos de improbidade administrativa, as penalidades administrativas disciplinares existentes, segundo Vitta<sup>12</sup> são: advertência por escrito (repreensão), suspensão, multa, destituição de função comissionada ou de cargo em comissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, demissão e demissão a bem do serviço público.

Portanto, é de interesse geral que o agente público seja idôneo, probo e zeloso com a coisa pública, assim como, também é de interesse público que o agente que cometer improbidade seja exemplarmente punido conforme as sanções previstas.

Antes de tudo, é de consenso público que, quem pratica atos ilícitos, inclusive de corrupção, independente de quem seja, tem que responder na forma da lei, e cujo tratamento tem que ser isonômico, pois, todos são iguais perante a lei, em princípio.

---

<sup>9</sup> BRASIL. Decreto nº 7.724, de 16 de maior de 2012. Regulamenta a Lei de acesso a informação. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 18 Out. 2017.

<sup>10</sup> Kelsen, H. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 6 ed. Editora Armênio Amado, 1984, p. 43.

<sup>11</sup> MELLO, R. M. de. Princípios constitucionais de direito administrativo sancionar: *as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988*. Malheiros Ed., 2007, p.160.

<sup>12</sup> VITTA, H. G. *A sanção no direito administrativo*. Malheiros Ed., 2003, p.93.

A Lei n.º1.079/50<sup>13</sup> prevê os crimes de responsabilidade para os seguintes agentes políticos: 1 - Presidente da República; 2 - Ministros de Estado; 3 - Procurador-Geral da República; 4 - Ministros do STF; 5 - Governadores; 6 - Secretários de Estado.

Ademais, ainda dispomos do Decreto-Lei 201/67<sup>14</sup>, que trata dos Crimes de Responsabilidade dos Prefeitos. Mas, quando se trata da aplicação da lei, pura e simplesmente, emergem inúmeras interpretações e polêmicas, que muitas vezes parece terminar em nada. Como exemplo, segue o seguinte relato, conforme Lopes<sup>15</sup>, sobre uma decisão do STF: o Ministério Público Federal ajuizou uma ação de improbidade administrativa contra um Ministro de Estado na Justiça Federal de 1ª instância, que condenou o Ministro à perda do cargo e à suspensão de seus direitos políticos.

Entretanto, diante dessa decisão, o referido (Ministro) ingressou com uma reclamação (Rcl 2138/DF) perante a Corte Suprema formulando a tese de que o Ministro de Estado é um agente político e os agentes políticos já respondem por crimes de responsabilidade, previstos na Lei n.º1.079/50<sup>16</sup>, motivo pelo qual também não deveriam ser julgados por ato de improbidade.

Uma administração pública transparente assegura à sociedade, que detenha informações, colaborar no controle das ações de seus gestores, com a finalidade de investigar se o erário público esta sendo aplicado corretamente.

O site Portal da Transparência mantido pela Controladoria Geral da União (CGU) é uma página pela qual o cidadão brasileiro pode acompanhar a execução financeira dos programas da União federal.

Na página do Portal são disponibilizadas informações sobre o erário público federal e suas transferências para os governos locais dos estados, Distrito Federal, municípios, ou para o próprio cidadão, e também as estatísticas sobre a execução do orçamento da União Federal em licitações de compras ou contrato de obras e serviços.

O Portal da Transparência divulga estatísticas sobre a execução orçamentária e financeira da Receita e da Despesa do Poder Executivo Federal. O objetivo é fazer crescer a investigação e acesso a informação para facilitar a transparência da administração pública, permitindo que o cidadão acompanhe como o erário público está sendo usado e contribua com a fiscalização.

A Lei de Improbidade Administrativa foi incorporada como uma forma de princípios anticorrupção. Entretanto, há que se ponderar que toda lei deve guardar perfeita harmonia com o espírito constitucional. Acreditamos que isso não acontece pelo fato de que a lei prevê a possibilidade de um ato de improbidade administrativa ser praticado por culpa.

O assunto é controverso na doutrina. Alguns juristas consideram constitucional a referida previsão, outros defendem que a improbidade administrativa só comporta culpa grave e há quem sustente que o dispositivo é inconstitucional.

Diante dos argumentos expostos neste artigo, reputamos que a sociedade deve ter acesso a informação do entendimento da corrente que prega a inconstitucionalidade da modalidade culposa de improbidade administrativa.

## **CONCLUSÃO**

---

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 18 Out. 2017.

<sup>14</sup> BRASIL. Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 18 Out. 2017.

<sup>15</sup> LOPES, S. M. S. C. *Existe foro por prerrogativa de função nas improbidades administrativas?* 2014, p.3. Disponível em:<http://www.dizerodireito.com.br/>. Acesso em: 01 out. 2017.

<sup>16</sup> BRASIL. Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 18 Out. 2017.

Como bem sabemos, o uso da máquina pública com propósitos escusos se configura, no Brasil, como um problema secular, que se arrasta desde o tempo do Brasil Império. Há quem defenda que a questão da corrupção no nosso país é cultural, ultrapassa qualquer bom senso.

A Lei de Improbidade Administrativa foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico com o nobre propósito de combater aquele que talvez seja o maior flagelo da nossa sociedade, a corrupção. Assim, assume indiscutível relevância, na medida em que contribui para a realização dos princípios da administração pública, esposados no caput do artigo 37, da nossa Lei Maior.

Entretanto, há que se ponderar que toda lei deve guardar perfeita harmonia com o espírito constitucional. Acreditamos que isso não acontece pelo fato de que a lei prevê a possibilidade de um ato de improbidade administrativa ser praticado por culpa.

O assunto é controverso na doutrina. Alguns juristas consideram constitucional a referida previsão, outros defendem que a improbidade administrativa só comporta culpa grave e há quem sustente que o dispositivo é inconstitucional.

Diante dos argumentos expostos neste trabalho, reputamos como mais acertado o entendimento da corrente que prega a inconstitucionalidade da modalidade culposa de improbidade administrativa.

A nosso pensar, a culpa referida pelo artigo 10, da Lei 8.429/1992<sup>17</sup>, além de contrariar o conceito de improbidade, está em desacordo com a Constituição Federal em razão de constituir ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Todavia, temos que admitir que a problemática apresentada remete à questões demasiadamente complexas, de forma que o tema exige reflexões mais profundas do que poderíamos atingir nos limites deste estudo.

No tocante à jurisprudência que trata da matéria, observamos que tem evoluído paulatinamente. Uma evidência disso é que a Segunda Turma, do Superior Tribunal de Justiça, que já aplicou a responsabilidade objetiva, findou por admitir o equívoco, reconhecendo a inadmissibilidade da tese.

Vale também destacar as recorrentes decisões do Superior Tribunal de Justiça que afirmam que a conduta do agente, nas hipóteses do artigo 10, da Lei de Improbidade Administrativa, deve ser dolosa ou, pelo menos, estar eivada de culpa grave. Em que pese entendermos que o conceito de culpa grave merece melhores esclarecimentos, o fato de afastar a culpa pura e simples da ideia de improbidade já indica um avanço.

Por fim, resta-nos reconhecer que a discussão persistirá até o momento em que o Supremo Tribunal Federal se pronunciar sobre o assunto, uma vez que é o único verdadeiramente habilitado a dirimir a dúvida.

No que tange à Parcerias Público-Privadas (PPP's), além de se constituírem em ótima opção para os governos com problemas de recursos, de certo modo também colabora para o controle contra a improbidade administrativa.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 6 ed. Editora Armênio Amado, 1984.

LOPES, S. M. S. C. *Existe foro por prerrogativa de função nas improbidades administrativas?* 2014. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/>. Acesso em: 01 out. 2017.

MELLO, R. M. de. *Princípios constitucionais de direito administrativo sancionar: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988*. Malheiros Ed., 2007.

---

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 18 Out. 2017.

VITTA, H. G. *A sanção no direito administrativo*. Malheiros Ed., 2003.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 18 Out. 2017.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 44. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/cadastro-improbidade/resolucao-n44.pdf>> Acesso em: 10 Out. 2017.

BRASIL. Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 18 Out. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 18 Out. 2017.

BRASIL. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei de acesso a informação. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 18 Out. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 18 Out. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.079, de 10 de janeiro de 2004. Institui a Lei das Parcerias Público-Privadas. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 11 jan. 2004. Seção 1, p. 1-74. Disponível em <<http://www.in.gov.br>> Acesso em 18 Out. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 02 de junho de 2011. Regulamenta o direito de acesso à informação previsto na Constituição. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 18 Out. 2017.

BRASIL. SÃO PAULO. 12ª Vara de Fazenda Pública. Sentença nº 0006305-89.2010.8.26.0053. Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Requerido: Alexandre Alves Schneider e outros. Juíza sentenciante: Sílvia Maria Meirelles Novaes de Andrade. São Paulo, 19 de dezembro de 2012. Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br>> Acesso em 17 Out. 2017.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 737279/PR. Recorrente: Arcinídeo Félix Gulin. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Ministro Castro Meira, Segunda Turma. Brasília, 13 de maio de 2008. Publicação DJe 21 de maio de 2008. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em 17 Out. 2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI nº 2.797-2/DF. Relator: Sepúlveda Pertence. Brasília, DF. DJ de 19.12.2006. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em 15 Out. 2017.

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Disponível em: <http://www.tcu.gov.br> • 2ª Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Apelação nº 0006332-21.2000.4.01.3200-AM. Apelante: Ministério Público Federal e outros. Apelado: Carlos Eduardo de Souza Braga e outros. Relator: Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus. Brasília, 23 de outubro de 2009. Disponível em <<http://jurisprudencia.trf1.jus.br>> Acesso em 10 Out. 2017.